

ASSUNTO: CONSULTA AO COLEGIADO – RODÍZIO DE

AUDITORIA INDEPENDENTE

INTERESSADA: DELOITTE TOUCHE TOHMATSU AUDITORES

INDEPENDENTES

RELATOR: DIRETOR WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO

RELATÓRIO

1. Trata-se da análise de consulta formulada à CVM pela Deloitte Touche Tohmatsu Auditores Independentes ("Deloitte") acerca da transferência da maioria dos ex-sócios, empregados e clientes da Arthur Andersen S/C ("Arthur Andersen" ou "Andersen") para a consulente, à luz da regra de obrigatoriedade do rodízio de empresas de auditoria independente, de que trata o artigo 31 da Instrução CVM nº 308/99, de 14 de maio de 1999.

2. A Deloitte, através de petição protocolada em 23.12.2002 (fls. 02-05), solicitou o pronunciamento desta CVM sobre a aplicação da regra de rodízio de auditores aos seus clientes que antes eram auditados pela Arthur Andersen, tendo, nessa oportunidade, sustentado que não sucedeu a Andersen e que o fato de ter contratado os profissionais da referida empresa e de ter sido contratada por antigos clientes da Arthur Andersen para a prestação dos serviços de auditoria independente não deveria refletir na avaliação da CVM para estabelecer o rodízio em relação às aludidas companhias, de maneira que deveria ser considerado, para esses casos específicos, o ano de 2002 como o início da contagem do prazo de 5 (cinco) anos para ser efetivada a troca da auditoria.

3. Diante da solicitação da consulta acima, a GNA, em memorando datado de 27.02.2003, apresentou o resultado de um levantamento das informações pertinentes à transferência de sócios e clientes da Arthur Andersen para a Deloitte, ressaltando que (fls. 92-96):

- i. em 31.12.2001, a Arthur Andersen tinha como clientes 114 companhias no mercado de valores mobiliários;
- ii. a distribuição dos ex-clientes da Arthur Andersen entre as demais empresas de auditoria independente, com base nas Informações Trimestrais de 30.09.2002, ficou da seguinte forma:

AUDITOR ATUAL	Nº DE EMPRESAS AUDITADAS (ex- clientes Andersen)	%
1º - Deloitte Touche Tohmatsu	81 empresas(*)	71,05
2º - PriceWaterhouseCoopers	20 empresas	17,54
3º - KPMG Auditores Independentes	05 empresas	4,39
4º - Ernst & Young Auditores Indep.	04 empresas	3,51
5º - Boucinhas & Campos; Nardon, Nasi & Cia Audit. Indep.; Terco Auditores Indendentes S/C; Soltz, Matoso e Mendes Auditores Independentes.(04 auditores com 01 cliente cada)	04 empresas	3,51
= Total de ex-clientes da Andersen	114 empresas	100

(*) das 81 empresas que foram clientes da Arthur Andersen e atualmente são clientes da Deloitte, 48 empresas tiveram seus relatórios de revisão trimestral assinados pelo mesmo responsável técnico que pertencia ao quadro societário da Andersen.

- iii. de acordo com o cadastro de auditores independentes da CVM, a relação de sócios e responsáveis técnicos da Arthur Andersen alocados em outras empresas de Auditoria Independente assim ficou:

TRANSFERÊNCIA DOS SÓCIOS DA ANDERSEN			
NOME DA EMPRESA	QUANT. SÓCIOS	%	
Deloitte Touche Tomatsu	30	75	
PriceWaterHouseCoopers	2	5	(Carlos Biedermann e Carlos Eduardo Guaraná Mendonça)
Ernst & Young Auditores Indep.	2	5	(Mauro Moreira e Paulo Sérgio Cruz Dortas Matos)
Permaneceram na Andersen sem partic. de outra empresa	4	10	(Fernando Marotta, Roberto Stronschoen, Taiki Hirashima e Willian P. Pinto)
Saiu da Andersen e não está em nenhuma empresa	1	2,5	(João Paulo Ambrogi Gonçalves)
Saiu como RT e permanece como sócio	1	2,5	(Luiz Fernando Coimbra Heidrich)

TOTAL	40	100	
-------	----	-----	--

- iv. parte dos escritórios da Arthur Andersen estão sendo utilizados pela Deloitte; e
- v. uma correspondência encaminhada pela Ruhtra S/C (nova denominação da Andersen) foi assinada pelo Contador Francisco Papellás Filho, que, além de representar a Andersen, também pertence ao quadro societário da Deloitte, o que poderia indicar uma intenção dos sócios de se desvincularem do nome daquela auditoria, evitando, assim, a incidência da regra do rodízio de auditores para aquelas companhias que, antes auditadas pela Andersen, tornaram-se clientes da Deloitte.

4. Pelo exposto, a GNA concluiu que:

- i. resta evidenciada a concentração de clientes e sócios egressos da Arthur Andersen na Deloitte e o uso de parte dos escritórios que pertenciam à Andersen por aquela auditoria;
- ii. embora, sob a ótica formal, possa não ter ocorrido uma fusão ou incorporação da Arthur Andersen pela Deloitte, ocorreu, de fato, uma operação dessa natureza; e
- iii. não houve, em essência, "o rodízio da empresa responsável pela auditoria nos casos das companhias abertas anteriormente auditadas pela Arthur Andersen e transferidas para a carteira de clientes da Deloitte".

5. Em razão dos aspectos jurídicos envolvidos na consulta formulada pela Deloitte, aquela gerência sugeriu o encaminhamento desta à Procuradoria Jurídica da CVM ("PFE-CVM").

6. Em 10.03.2003, o Procurador designado para analisar o caso, Dr. Eduardo Silveira Clemente, posicionou-se no seguinte sentido (fls. 97-98):

- i. é impossível não vincular a Arthur Andersen à Deloitte, mas não há como se caracterizar uma fusão ou incorporação de fato entre tais sociedades; e
- ii. estando em ação os mesmos profissionais, ainda que anteriormente vinculados a outra sociedade civil, teria havido violação de fato e de direito ao art. 31 da Instrução CVM nº 308.

7. O Sub-Procurador Chefe, Dr. Alexandre Pinheiro dos Santos, colocou-se de acordo com as colocações do Procurador, sustentando que a CVM poderia recomendar a alteração da situação de fato apresentada e, se mantida esta, restaria caracterizada uma violação à Instrução CVM nº 308 (fls. 99).

8. O Procurador-Chefe, Dr. Henrique de Rezende Vergara, por sua vez, destacou que (fls. 100):

- i. a CVM pode recomendar a alteração das situações de fato contrárias às normas da Instrução CVM nº 308 ou instaurar o competente processo sancionador, se configurada eventual fraude à lei, devendo-se firmar convicção inexorável da prática de atos com a finalidade de burlar o comando legal;
- ii. o art. 31 da Instrução CVM nº 308 dirige-se somente ao auditor independente pessoa jurídica, e não aos seus sócios ou empregados, não se podendo, em princípio, ampliar o alcance da norma através da interpretação; e
- iii. é necessário que se comprove um eventual propósito de subtrair-se à norma que impõe o rodízio, devendo-se aprofundar a questão acerca da fusão de fato entre as empresas de auditoria em questão.

9. Em 24.03.2003, a Deloitte enviou nova correspondência a esta Autarquia, destacando que (fls. 102-118):

- i. não houve qualquer forma de sucessão da Arthur Andersen pela Deloitte;
- ii. a forma pela qual a Deloitte contratou profissionais e sócios da Arthur Andersen não teve qualquer intenção de burlar as regras de rotação de empresas de auditoria estabelecidas pela CVM;
- iii. a contagem do prazo de aplicação da regra de rotação de auditores, a partir da data em que os novos clientes da Deloitte contrataram os seus serviços, atende à letra e ao espírito da Instrução CVM nº 308, por ser a Deloitte uma nova auditoria dessas empresas;
- iv. diversas empresas anteriormente auditadas pela Arthur Andersen contrataram os serviços de auditoria da Deloitte antes do ingresso de qualquer novo sócio ou outro profissional vindo da Andersen nessa firma;
- v. diversas empresas de capital aberto nacional contrataram a Deloitte em processos licitatórios públicos e privados, nos quais a escolha do auditor baseou-se em critérios técnicos e comerciais;
- vi. a Deloitte já substituiu ou está em processo de substituição dos sócios responsáveis pela auditoria das companhias de capital de aberto que se enquadram nas duas hipóteses acima apresentadas;
- vii. algumas empresas auditadas pela Arthur Andersen decidiram contratar a Deloitte para que fosse dada continuidade aos trabalhos anteriormente prestados pela Andersen;
- viii. uma quantidade muito grande de empresas que eram auditadas pela Arthur Andersen não contratou os serviços da Deloitte e sim os de auditorias concorrentes, o que demonstra a não existência de sucessão;
- ix. quatro empresas antes clientes da Andersen não serão auditadas pela Deloitte no ano de 2003, estando outras situações similares em processo de discussão, o que poderá resultar na transferência de clientes para firmas concorrentes;
- x. diversos sócios da Arthur Andersen não se tornaram sócios da Deloitte;
- xi. apenas 50% dos auditores que trabalhavam na Andersen são funcionários da Deloitte, tendo os demais sido contratados por concorrentes;
- xii. as auditorias concorrentes também acolheram sócios e profissionais da Arthur Andersen;
- xiii. a Arthur Andersen, com sua nova razão social, continua a existir regularmente e mantém seu registro junto a CVM, não tendo nenhum de seus bens, inclusive recursos financeiros, direitos ou obrigações passado à Deloitte ou por ela sido assumido;

- xiv. a Deloitte usa metodologia própria no trabalho de auditoria de demonstrações financeiras, tendo todos os seus novos clientes - antes auditados pela Andersen – passado a ser auditados com o uso da metodologia da Deloitte;
 - xv. a Deloitte não mudou os sócios responsáveis por sua administração e liderança em razão da admissão de novos sócios originários da Arthur Andersen;
 - xvi. a Deloitte não incorporou ou fundiu seus negócios com a Arthur Andersen, tendo procurado contratar novos profissionais para atender às suas necessidades operacionais;
 - xvii. as transações feitas com sócios, profissionais e clientes da Arthur Andersen não se realizaram por meio de fusão, associação, incorporação de sociedade ou bens ou ainda "joint venture" ou qualquer outra forma jurídica assemelhada;
 - xviii. o rodízio diz respeito a firmas de auditoria e em nenhuma hipótese pode-se considerar que a Arthur Andersen continua prestando serviços aos clientes que contrataram a Deloitte; e
 - xix. ainda que houvesse alguma forma de sucessão, não seria aplicável o rodízio, porque a Deloitte passou a ser a prestadora de serviços e é firma de auditoria totalmente distinta da Arthur Andersen.
10. Em anexo a essa carta, a Deloitte apresentou parecer do escritório de advocacia Demarest e Almeida, em que estava consignado que (fls. 119-129):
- i. a sucessão pode tanto ser universal (diz respeito a um determinado complexo de relações jurídicas dotadas de valor econômico, pertencentes a uma determinada pessoa) quanto particular (tem por objeto uma relação jurídica de natureza singular, ou um grupo de relações singularmente consideradas, de caráter pessoal ou real);
 - ii. na sucessão universal não se admite nenhuma forma alternativa de sucessão que não as taxativamente previstas em lei, de maneira que, se não observadas as formas legais, quaisquer outros efeitos decorrentes da migração de pessoas físicas entre empresas não pode ser considerada sob a ótica legal como caracterizadoras da sucessão empresarial;
 - iii. a sucessão a título particular é um negócio jurídico bilateral ajustado entre cedente e cessionário, cuja eficácia, perante o devedor cedido, somente surge quando a este notificada;
 - iv. a lei brasileira vigente prevê a sucessão temporal empresarial no caso de aquisição do estabelecimento, por força da nova lei civil, e nas hipóteses de fusão, incorporação e cisão parcial ou total, observados os requisitos de cada modalidade;
 - v. não se verificam nos autos os elementos caracterizadores da fusão, já que (a) não houve modificação da estrutura jurídica da Deloitte e da Arthur Andersen; (b) nenhuma das sociedades se extinguiu; (c) não houve qualquer passagem de patrimônio de uma sociedade para a outra, não tendo ocorrido a formação de um patrimônio único, tampouco a novação subjetiva dos devedores e (d) as duas empresas não passaram a ser consórcios de uma mesma e única sociedade, haja vista que ambas as sociedades continuam a coexistir;
 - vi. não se configura hipótese de incorporação, porque (a) não houve transferência global nem parcial do patrimônio de uma sociedade para outra e (b) não se verifica a integração dos acionistas e/ou sócios de uma sociedade na outras;
 - vii. também não se vislumbra a existência de elementos caracterizadores da cisão que dizem respeito à transferência de certos bens ou direitos ou obrigações de uma empresa para a outra;
 - viii. as regras do Código Civil sobre a alienação do estabelecimento empresarial não se aplicam aos eventos em questão, por terem esses ocorrido e gerado efeitos em 2001 e 2002, e porque eles não se assemelham a qualquer forma de alienação de estabelecimento, já que não houve nenhum negócio jurídico entre o titular do estabelecimento (a Arthur Andersen) e a Deloitte;
 - ix. para que se transferisse à Deloitte a obrigação de "rotatividade" aplicável à Arthur Andersen, seria necessário entender que aquela auditoria a essa sucedeu, sendo esse raciocínio errado, na medida que (a) o ingresso de novos profissionais e clientes não tem o condão de transformar a Deloitte na antiga Andersen e, mesmo que tivesse ocorrido uma incorporação ou fusão, o resultado seria uma nova empresa, bastante diferente da Arthur Andersen; (b) a Deloitte não adotou nem a metodologia de trabalho nem as regras dessa auditoria e (c) diversas empresas de auditoria no mercado acolheram profissionais e clientes vindos da Arthur Andersen, não tendo nenhuma dessas empresas se transformado na Andersen.
11. Pelos elementos acima, o parecer conclui que não ocorreu qualquer negócio entre a Deloitte e a Arthur Andersen que pudesse resultar em sucessão empresarial, de forma que não se transmitem à Deloitte quaisquer impedimentos, limitações ou restrições porventura aplicáveis à Arthur Andersen no que diz respeito à participação em licitações ou concorrências públicas, e, da mesma forma, os prazos impostos para a Arthur Andersen referentes à rotatividade de que trata a Instrução CVM nº 308.
12. Em 27.03.2003, a Deloitte encaminhou a esta CVM parecer do jurista Nelson Eizirik, em que esse sustenta, em suma, que (fls.132-159):
- i. o artigo 31 da Instrução CVM nº 308/99, por impor uma regra que limita a garantia constitucional da liberdade profissional, deve ser interpretado restritivamente, cabendo a sua aplicação somente nos casos em que uma mesma pessoa jurídica presta os serviços de auditoria a determinada companhia aberta por mais de 5 anos consecutivos;
 - ii. a Deloitte e a Arthur Andersen sempre foram e continuam sendo pessoas jurídicas distintas e absolutamente independentes, não tendo restada caracterizada nenhuma hipótese de sucessão entre as duas empresas;
 - iii. não houve sucessão contratual da Andersen para a Deloitte, pois, se isso tivesse ocorrido, os contratos firmados por aquela auditoria teriam permanecido em vigor, operando-se apenas a substituição dessa parte originária pela Deloitte;
 - iv. não houve fusão nem incorporação da Andersen pela Deloitte, pois (a) não foi extinta nenhuma pessoa jurídica; (b) a Deloitte não absorveu, nem mesmo parcialmente, o patrimônio da Andersen, tendo os ativos e passivos desta pessoa jurídica permanecido integralmente em seu patrimônio; (c) os novos sócios que entraram na Deloitte não perderam sua participação na Andersen, da qual continuam sócios, não tendo sido o ingresso de novos sócios automático e (d) não foi realizada nenhuma avaliação patrimonial da Andersen ou da Deloitte, não existindo qualquer ato societário pelo qual os sócios das duas empresas tenham formalmente aprovado a integração de seus patrimônios;
 - v. não se caracterizou a transferência do estabelecimento empresarial da Andersen para a Deloitte, pelo fato de que essa firma não passou a utilizar nenhum bem incorpóreo de propriedade da Andersen e tampouco a estrutura organizacional dessa sociedade; e
 - vi. os antigos clientes da Andersen serão auditados por diferentes pessoas físicas, de acordo com outra metodologia e padrões de auditoria, não prejudicando a independência e a qualidade dos serviços de auditoria prestados aos antigos clientes da Andersen.

13. Pelos motivos acima, concluiu que a contratação da Deloitte para substituir a Andersen marca o início de uma novo prazo de 5 anos para que se torne obrigatória uma nova mudança da empresa de auditoria.

14. A PFE-CVM foi instada a se manifestar sobre os pareceres acima, tendo o Procurador Federal, Dr. Eduardo Silveira Clemente, assinalado que (fls. 160-161):

- i. se qualquer dos envolvidos desviou-se da finalidade do art. 31 da Instrução CVM nº 308, é desinfluyente tratar-se de ato praticado pelos sócios ou pelos empregados do auditor pessoa jurídica;
- ii. se o Colegiado manifestar-se no sentido de aplicar essa norma à hipótese em questão, não será necessária a alteração formal da Instrução, por ter esse instrumento emanado do próprio Colegiado;
- iii. a questão fundamental é a transferência de capital intelectual de uma Auditoria para a outra, o que, em tese, comprometeria a independência e obrigaria o rodízio; e
- iv. ratificava o entendimento que havia anteriormente manifestado, reforçando a necessidade de investigação aprofundada dos fatos por parte da CVM.

15. O Subprocurador-chefe, Dr. Alexandre Pinheiro dos Santos, destacou que (fls. 162):

- i. as afirmações do procurador referentes ao Colegiado deve ser consideradas à luz dos princípios constitucionais da isonomia e da impessoalidade; e
- ii. a preocupação central diz respeito ao instituto da fraude, que embora não se presuma, não pode ser descartada.

16. O Procurador-Chefe, Dr. Henrique Vergara, discordou das manifestações anteriores, assinalando que (fls. 163-165):

- i. o art. 31 da Instrução CVM nº 308 dirige-se claramente ao Auditor Independente, não tendo a "transferência de capital intelectual" de uma empresa de auditoria para a outra sido sequer tangencialmente tratada por essa instrução;
- ii. as regras de caráter restritivo interpretam-se restritivamente, sendo equivocado o entendimento segundo o qual o Colegiado, por ter editado a Instrução CVM nº 308, possa interpretá-la livremente, desconsiderando os princípios básicos de hermenêutica;
- iii. é necessário averiguar a circunstância de fato em que se operou a transferência de empresas e de clientela de uma empresa de auditoria para a outra, porquanto eventual comprovação do intuito da fraude pode ensejar a adoção de medidas coercitivas por parte da CVM; e
- iv. ressalvada uma eventual comprovação de que se configura uma fraude à lei, não se pode obter da interpretação do art. 31 da Instrução CVM nº 308 o resultado sugerido pelo Procurador Federal.

17. Em 14.05.2003, a empresa de auditoria PriceWaterhouseCoopers International S/C Ltda. ("Price") enviou a esta Autarquia correspondência contendo cópias das carteiras de trabalho de funcionários seus egressos da Deloitte e da Arthur Andersen, as quais demonstrariam que teria havido tão-somente uma transferência dessa para aquela auditoria "com direitos trabalhistas garantidos..." como consta de "anotação" nas últimas páginas daqueles documentos (fls. 182 e seguintes).

18. Em 20.05.2003, a SNC, através do OFÍCIO/CVM/SNC/GNA/Nº310/03 (fls. 243-244), solicitou uma série de documentos e informações adicionais à Deloitte. Tal ofício foi respondido por essa firma de auditoria em 07.07.2003 (fls. 245-250), tendo a SNC posteriormente tecido comentários sobre a manifestação da Deloitte no MEMO/SNC/Nº060/2003 (fls. 478-497).

19. Da análise conjunta das informações contidas nos documentos acima, pode-se extrair a síntese abaixo, que trata de cada um dos itens do ofício em questão, seguidos dos esclarecimentos da Deloitte e dos comentários da SNC:

i. relação das demandas judiciais ou não, que ocorreram em função do evento da absorção de parte da estrutura da antiga Arthur Andersen pela Deloitte Touche Tohmatsu, com descrição pormenorizada dos fatos, bem como cópias de todos os documentos pertinentes.

Esclarecimentos da Deloitte:

- a. não houve qualquer absorção de estrutura, total ou parcial, da Arthur Andersen pela Deloitte, tendo ocorrido, em verdade, a aceitação, pela Deloitte, em seus quadros, de funcionários egressos da Arthur Andersen;
- b. há apenas dois procedimentos (um judicial e outro extrajudicial) que merecem destaque, embora não constituam lide contra a Deloitte, a saber: (i) uma medida cautelar de exibição de documentos proposta perante a 17ª Vara Cível da Comarca de São Paulo-Capital, em que o autor da ação, baseado em notícias jornalísticas, pretende tomar conhecimento de supostos documentos que teriam sido celebrados entre a Deloitte e a Arthur Andersen, tendo a decisão sobre o assunto sido favorável à Deloitte e (ii) uma Notificação Extrajudicial enviada por dois ex-sócios da Arthur Andersen, em que estes solicitam uma reunião com representantes da Deloitte para tratar de questão envolvendo benefícios de aposentadoria aos quais essas pessoas supostamente teriam direito, não tendo sido verificado qualquer desenvolvimento posterior do caso;

Comentários da SNC:

- a. a alegação apresentada de que não houve absorção total ou parcial da estrutura da Arthur Andersen pela Deloitte contradiz as afirmações apresentadas nas cartas da Deloitte endereçadas à possíveis clientes;
- b. os documentos encaminhados pela Deloitte envolvendo tanto a demanda judicial contra ela promovida como os relativos à notificação extra-judicial foram repassados à Procuradoria Jurídica da CVM.

ii. relação dos endereços dos escritórios que eram usados pela antiga Arthur Andersen e que atualmente são usados pela Deloitte Touche Tohmatsu, explicitando se foram cedidos, vendidos ou alugados, inclusive, enviando cópias dos documentos correlatos (contratos de cessão de uso, contratos de aluguéis, escritura dos imóveis registrados no RGI, etc.):

Esclarecimentos da Deloitte:

- a. a Deloitte atualmente aluga três dos nove escritórios antes utilizados pela Arthur Andersen, tendo sido essa ocupação de imóveis da Andersen uma opção utilizada em função das necessidades da Deloitte e ofertas existentes no mercado mobiliário;

- b. os imóveis de Campinas e Porto Alegre foram objeto de contratos de aluguel assinados entre a Deloitte e os respectivos proprietários, ao passo que o da Rua Alexandre Dumas, em São Paulo, a Deloitte recebeu na qualidade de cessionária;
- c. as instalações dos três escritórios mencionados foram reformadas e adaptadas para atender ao uso e estilo da Deloitte, não tendo nenhum bem da Andersen sido adquirido; e
- d. os bens que a Deloitte julgou úteis foram locados através de contrato firmado entre as partes a valores e condições de mercado.

Comentários da SNC:

- a. as informações prestadas e os documentos apresentados estão compatíveis com o cadastro dos dados da Deloitte nesta CVM, de forma que deve ser retificada a informação inserida em memorando encaminhado à PJU no qual estava consignado que escritório localizado na cidade de Salvador, BA, anteriormente utilizado pela antiga Arthur Andersen, estava sendo utilizado pela Deloitte; e
- b. a Deloitte tem escritório no mesmo edifício onde funcionava a Andersen na cidade de Salvador, BA, não havendo evidências de que a Deloitte esteja utilizando o antigo escritório da Andersen.

iii. encaminhar as demonstrações contábeis comparativas dos exercícios sociais encerrados em 2001 e 2002, respectivamente, da Deloitte Touche Tohmatsu e cópias das folhas de pagamento globais de dezembro/2001 e dezembro/2002:

Esclarecimentos da Deloitte:

- a. o quadro demonstrativo dos profissionais egressos da Arthur Andersen indica que esses correspondiam a menos de 1/3 de todos os profissionais da Deloitte, ao passo que os empregados, incluindo o pessoal de apoio administrativo, representavam pouco mais de 1/3, como se verifica abaixo:

Mês Base	Profissionais		Total de Empregados	
	Total	Egressos da Andersen	Total	Egressos da Andersen
Dezembro/2001	693	-	889	-
Dezembro/2002	1.203	410	1.575	601
Mai/2003	1.603	353	1.416	523

- b. conforme informação apresentada por sócios egressos da Arthur Andersen, aquela firma possuía em dezembro de 2001 um quadro de empregados com cerca de 1.000 pessoas no Brasil, tendo os demais profissionais, que não ingressaram na Deloitte, aceitado ofertas feitas pelos concorrentes da Deloitte ou seguido novas carreiras profissionais.

Comentários da SNC:

- a. as informações e documentos apresentados estão de acordo com as solicitações da superintendência;
- b. as demonstrações contábeis da Deloitte, comparativas dos períodos encerrados em 31/12/2001 e 31/12/2002, embora apresentadas de forma muito sintética, permitem a visualização do efeito da absorção de parte da carteira de clientes da antiga Arthur Andersen e da contratação de parte de seus ex-funcionários, conforme a variação das principais rubricas contábeis, como segue:

Itens das Demonstrações Contábeis	Classificação Contábil	Saldo em 31/12/2001 (R\$)	Saldo em 31/12/2002 (R\$)	Varição %
Honorários e Contas a Receber (i)	Balanco Patrimonial – Ativo Circulante	6.432.777,80	16.352.259,81	154,20
Impostos a Recuperar (ii)	Balanco Patrimonial – Ativo Circulante	422.715,56	2.674.176,17	532,62
Fornecedores (iii)	Balanco Patrimonial – Passivo Circulante	893.066,68	4.409.213,83	393,72
Encargos Sociais a Pagar (iv)	Balanco Patrimonial – Passivo Circulante	995.620,80	2.199.665,84	120,93
Impostos a Recolher (v)	Balanco Patrimonial – Passivo Circulante	607.923,62	1.464.127,32	140,84
Receita de Prestação de Serviços (vi)	Demonstração de Resultado do Exercício	84.678.033,90	135.858.965,82	60,44
Custo dos Serviços Prestados (vii)	Demonstração de Resultado do Exercício	45.696.980,60	69.126.528,31	51,27
Despesas Gerais e Administrativas (viii)	Demonstração de Resultado do Exercício	23.780.257,77	41.201.499,99	73,26
Lucro Líquido do Exercício (ix)	Demonstração de Resultado do Exercício	4.478.605,15	3.769.990,91	- 15,82

- i. a variação positiva de 154,20% na rubrica "Honorários e Contas a Receber" reflete o aumento da carteira de clientes, em razão da captação da maioria dos ex-clientes da antiga Arthur Andersen;
- ii. a variação positiva de 532,62% na rubrica "Impostos a Recuperar" indica que, devido ao aumento das receitas provenientes dos novos contratos de auditoria com clientes, a empresa recolheu mais tributos de forma antecipada, nos termos da legislação fiscal vigente (IRPJ e CSSL);
- i. o incremento de 393,72% na rubrica "Fornecedores" indica que com o aumento da estrutura física da empresa há a conseqüente demanda por insumos e, pelo aumento considerável no saldo da referida rubrica, um provável alongamento do prazo das dívidas de curto prazo com fornecedores;
- ii. a variação positiva de 120,93% na rubrica "Encargos Sociais a Pagar" reflete o aumento do número de funcionários, em virtude do ingresso na Deloitte de parte significativa do quadro de funcionários da antiga Arthur Andersen;
- iii. o aumento de 140,84% na rubrica "Impostos a Recolher", conforme o disposto no item (ii), tem sua explicação em razão do aumento dos número de negócios;
- iv. o incremento de 60,44% das "Receitas de Prestação de Serviços" explica-se pelo aumento do número de clientes;
- v. o aumento de 51,27% do "Custo dos Serviços Prestados", assim como as "Receitas de Prestação de Serviços", explica-se pelo aumento do número de clientes;
- vi. o aumento de 73,26% nas "Despesas Gerais e Administrativas" adveio do aumento da estrutura da Deloitte (número de funcionários, instalações, etc.);
- vii. o "Lucro Líquido do Exercício", embora tenha ocorrido aumento da Receita de Prestação de Serviços, apresentou um decréscimo de 15,82%, de acordo com os números apresentados na DRE, em razão do aumento nas rubricas "Despesas Gerais e Administrativas" (+ 73,26%) e "Despesas Financeiras" (+ 55,61%) e diminuição nas rubricas "Receitas Financeiras" (- 28,76%) e "Outras Receitas Operacionais" (- 97,09%).

c. não há objeções às informações contidas nas folhas de pagamento;

d. nas Informações Anuais da antiga Arthur Andersen, referentes ao ano-base de 2001, a referida empresa informa que o quadro da área técnica (gerentes, supervisores, assistentes, trainees, etc.) perfazia o total de 622 funcionários. Conforme informado pela Deloitte, em 31/12/2001, faziam parte de seu quadro técnico 410 profissionais vindos da Andersen. Assim, tem-se que 65% do "capital intelectual" da Andersen transferido para a Deloitte, o equivalente a 2/3 praticamente do principal patrimônio de uma empresa de auditoria, correspondente à *expertise* de seus profissionais de sua área-fim (prestação de serviços de auditoria).

iv. relação dos contratos de prestação de serviços de auditoria "cedidos" ou "transferidos" da antiga Arthur Andersen para a Deloitte Touche Tohmatsu, nos casos envolvendo companhias estatais cujos contratos baseiam-se nos ditames da Lei N° 8.666/93 (Lei das Licitações e Contratos no âmbito da administração pública direta e indireta) e suas posteriores alterações;

Esclarecimentos da Deloitte:

a. a Deloitte passou a auditar 3 companhias estatais abertas em 2002 (CEMIG, CESP e COPEL), tendo os contratos com essas empresas sido negociados com os clientes e com os representantes da Arthur Andersen, porquanto esses últimos buscavam alternativas para que fosse dada continuidade ao trabalho de auditoria desses clientes até então atendidos pela Andersen.

Comentários da SNC:

- a. em relação ao caso da CEMIG, afirmou que sabia ter havido uma cessão de contrato da antiga Arthur Andersen para a Deloitte;
- b. no caso da CESP houve a celebração de um novo contrato entre a companhia e a Deloitte;
- c. no caso da Companhia Paranaense de Energia – COPEL, conforme relato da própria Deloitte, foi elaborado o "Termo de Aditivo N° 5 do Contrato de Prestação de Serviços de Auditoria", celebrado entre a Copel e a Deloitte em 1° de junho de 2002, sendo que o signatário do referido termo aditivo de contrato, representando a Deloitte, Sr. José Écio Pereira da Costa Jr. (intitulado sócio-diretor da Deloitte) pertencia ao quadro da Andersen, tendo, inclusive, assinado o parecer de auditoria independente referente às Demonstrações Contábeis encerradas em 31/12/2001 da Copel, em nome da Andersen;
- d. também foi enviada pela Deloitte cópia da correspondência encaminhada à COPEL, datada de 1º de junho de 2002 (coincidentemente, a mesma data de assinatura do termo aditivo do contrato), assinada pelo próprio José Écio Pereira da Costa Jr., na qualidade de sócio da Deloitte, esclarecendo que caso a Deloitte fosse confirmada para prestação dos serviços de auditoria independente da COPEL, no primeiro momento os profissionais que estavam envolvidos na auditoria da companhia sob a bandeira da Andersen seriam mantidos na execução dos serviços *"de forma a permitir uma continuidade imediata e sem inconvenientes dos trabalhos. A seguir, iremos selecionar os profissionais de nossa organização que mais se amoldam às necessidades de V.Sas. para bem atendê-los."*;
- e. diante das informações prestadas e documentos apresentados pela Deloitte solicitou a manifestação da PJU sobre a possibilidade de, no campo do Direito Administrativo - mais especificamente no âmbito da legislação que rege as licitações e contratos públicos, e tendo em vista que a CEMIG, COPEL e CESP são sociedades de economia mista - se fazer termos aditivos de contratos ou cessão de contrato de uma empresa "A" para uma empresa "B", sem que "B" seja sucessora de "A", para o caso da empresa que prestará o serviço.

v. relação nominal dos funcionários contratados no ano de 2002 até a presente data, destacando quais os egressos da antiga Arthur Andersen:

A SNC destacou que a relação apresentada refere-se à listagem global de funcionários contratados durante o ano de 2002, assemelhando-se essa informação à comentada no item (iii) acima.

vi. cópias das fichas de registro de empregados e cópias das páginas das Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS) onde constam as anotações do término da relação contratual (com a antiga Arthur Andersen) e as páginas referentes à admissão (pela Deloitte Touche Tohmatsu) de todos os funcionários egressos da antiga Arthur Andersen:

Esclarecimentos da Deloitte:

- a. para os profissionais da Arthur Andersen que aceitaram o convite da Deloitte, a sua transferência para essa firma foi feita com base na orientação dos consultores jurídicos dessa empresa, conforme permitido pela legislação trabalhista e com vistas a manter a motivação das pessoas afetadas e realizar a sua admissão sem sobressaltos e de forma regular;
- b. a Deloitte resolveu oferecer aos profissionais da Andersen, como diferencial para atraí-los, a garantia de cumprimento dos direitos adquiridos até então como um estímulo adicional para a sua adesão à Deloitte.

Comentários da SNC:

- a. a maioria dos profissionais anteriormente contratados pela Arthur Andersen não tiveram seus respectivos contratos de trabalho rescindidos com esta firma, tendo sido transferidos para a Deloitte que, no aspecto trabalhista, sucedeu a Andersen;
- b. a própria Deloitte admite que para os referidos profissionais inseriu carimbo em suas respectivas CTPS com a seguinte inscrição: " *Em // transferido para DELOITTE TOUCHE TOHMATSU AUDITORES INDEPENDENTES com direitos trabalhistas garantidos.*";
- c. deve a Procuradoria Jurídica da CVM se manifestar se, quanto aos aspectos formais, tendo em vista a confirmação da sucessão trabalhista da Andersen pela Deloitte em relação aos profissionais que foram transferidos da primeira para a segunda, e considerando que a experiência dos profissionais que foram transferidos é o principal elemento gerador de benefícios futuros (incremento no faturamento), pode-se obstar o argumento sustentado pela Deloitte de que houve o efetivo rodízio dos auditores independentes das companhias que trocaram a Andersen pela Deloitte.

20. Ressalta-se, por oportuno, que no referido MEMO/SNC/Nº060/2003, a SNC ainda destacou que:

- i. em carta enviada a uma companhia antes auditada pela Andersen, a Deloitte informa a essa empresa que houve uma integração dos sócios e profissionais da Andersen e da Deloitte; e
- ii. em carta enviada a outra companhia, de cujo processo licitatório de escolha de novos auditores independentes a Deloitte participava, essa empresa de auditoria informou que todos os profissionais empregados na Arthur Andersen foram admitidos e registrados como empregados na organização da Deloitte, a qual teria assumido toda responsabilidade decorrente dessa incorporação.

21. O Procurador Federal designado para se manifestar sobre as questões levantadas no memorando acima, Dr. Eduardo Silveira Clemente, destacou que (fls. 499-500):

- i. em tese, é possível a cessão a terceiros e a alteração de contratos firmados por entidades sujeitas à Lei 8666/93, desde que prévia e expressamente autorizado no edital da licitação e no próprio contrato; e
- ii. no que concerne à questão da transferência de profissionais de uma auditoria para a outra, e da conseqüente sucessão trabalhista, reiterou suas opiniões anteriores, entendendo que, à luz dos fatos concretos não restava caracterizado o rodízio exigido pela CVM.

22. O Subprocurador-Chefe, Dr. Alexandre Pinheiro dos Santos, colocou-se de acordo com as colocações do Procurador, assinalando que (fls. 501-504):

- i. o Termo Aditivo nº 5, referente ao contrato firmado com a COPEL, só faz menção ao art. 65, inciso II, da Lei 8.666/93, que dispõe sobre certas hipóteses de alteração de um contrato administrativo acordadas pelas partes respectivas, inexistindo qualquer evidência de cessão do pacto em comento aos estritos termos da lei;
- ii. a postura adotada pela Deloitte relativamente a empregados da Arthur Andersen foi a de efetiva sucessora; e
- iii. não se afigura verossímil a explicação da Deloitte de que a garantia de cumprimento dos direitos trabalhistas adquiridos até então seria um diferencial para a atração de profissionais, em face das séries e inúmeras conseqüências decorrentes da assunção daquela responsabilidade.

23. Por fim, o Procurador-Chefe, Dr. Henrique de Rezende Vergara, manifestou-se no sentido de que (fls. 505-509):

- i. para os efeitos da obrigação de realizar o rodízio previsto no art. 31 da Instrução CVM nº 308, não há sucessão entre a empresa incorporadora e a empresa incorporada, assim também em relação às empresas envolvidas em uma operação de fusão, iniciando-se novo prazo para o rodízio a partir da concretização de uma operação de incorporação ou fusão;
- ii. a aplicação da regra de rodízio só seria possível se a incorporação, de fato ou de direito, houvesse sido concebida artificialmente com o propósito de evitar a sua incidência, configurando fraude à lei;
- iii. os elementos acostados aos autos não autorizam a conclusão de que a Arthur Andersen e a Deloitte tenham se unido com o propósito de fraudar a norma acima;
- iv. é inegável que se operou, de forma consensual ou não, uma transferência do acervo patrimonial da Arthur Andersen para a Deloitte.

24. Em 02.09.2003, a Deloitte protocolou petição nesta Autarquia para registrar que (a) havia concluído a substituição dos sócios responsáveis por auditoria por mais de 5 anos para os novos clientes da Deloitte e que anteriormente eram atendidos pela Arthur Andersen e que (b) os antigos sócios não retornarão à condição anterior de responsáveis pelas auditorias antes de passados 5 anos.

25. Em 06.10.2003, foi encaminhado ao Colegiado o MEMO/SNC/Nº072/03, que ressalta que (fls. 518-524):

- i. na correspondência de 02.09.2003, a Deloitte referiu-se apenas aos sócios responsáveis técnicos egressos da Arthur Andersen, não mencionando as equipes de auditoria, especialmente os demais líderes (gerentes, supervisores e demais integrantes com função de liderança);
- ii. cabe indagar se com a troca dos sócios responsáveis técnicos o objetivo da norma de rodízio foi alcançada;
- iii. a troca voluntária dos profissionais egressos da Andersen em relação às companhias abertas ex-clientes da Andersen é um ponto favorável à tese de que o rodízio de firmas de auditoria passaria a vigor a partir de 19.05.2004;
- iv. aparentemente, os profissionais egressos da Arthur Andersen não têm preponderância dentro da organização da Deloitte, não tendo havido, por parte dessa empresa, "absorção" da estrutura da Andersen;
- v. mesmo que tenha havido uma "incorporação de fato", esse negócio foi realizado com objetivos comerciais e mercadológicos, não se voltando

para burlar a regra do rodízio de firmas de auditoria externa;

- vi. a Ruthra S/C encaminhou correspondência datada de 22.08.2003 solicitando o cancelamento de seu registro de AIPJ nesta CVM, em razão da mudança do objeto social da empresa para "locação de bens imóveis"; e
- vii. em 29.09.2003, representantes da Deloitte estiveram nas dependências desta Autarquia para explicar os detalhes da operação de transferência dos profissionais da Andersen para a Deloitte, enfatizando a não ocorrência de incorporação ou fusão entre essas sociedades, e a gradual substituição das equipes de profissionais egressos da Andersen à frente dos trabalhos de ex-clientes da Andersen agora auditados pela Deloitte.

26. Em resumo ao que foi apreciado, a SNC entendeu que caberia indagar:

1. se juridicamente/formalmente havia sido descumprido o art. 31 da Instrução CVM nº 308;
2. se, em essência, o objetivo da regra não estaria sendo atendido por uma das seguintes formas:
 - a. por ação deliberada da empresa de auditoria, criando uma condição artificial para burlar a aplicação do art. 31; ou
 - b. por questões de mercado, que envolveram um processo de negociação no Brasil e em outros países, gerando, em alguns casos, a absorção de clientes com atuação internacional, cabendo CVM, para preservar a regra do rodízio:
 - b.1) interpretar que o espírito da Instrução CVM nº 308 não estaria sendo seguido e negar provimento ao pleito da Deloitte; ou
 - b.2) emitir norma complementando a Instrução CVM nº 308 fechando essa "brecha", havendo aqui três alternativas:
 - 1ª- impedir que as pessoas que trocaram de "bandeira" possam continuar participando, como integrante do Auditor Substituto, dos trabalhos de auditoria nas empresas das quais ele tenha prestado serviço anteriormente;
 - 2ª- impedir que todas as pessoas que pertencerem ao Auditor Substituído possam participar, como integrante do Auditor Substituto, dos trabalhos de auditoria para qualquer ex-cliente da firma;
 - 3ª- impedir que o Auditor Substituto, pelo simples fato de absorver profissionais do Auditor Substituído, possa auditar uma empresa que tenha sido cliente desse último.

27. Concluiu aquela Superintendência que, a menos que o Colegiado desta Autarquia entenda que o "espírito" da Instrução CVM nº 308/99 não estaria atendido ou opte por complementar a referida instrução utilizando-se da 3ª alternativa acima, não haveria como se determinar que a Deloitte deve se sujeitar ao rodízio de firmas em relação aos clientes egressos da Andersen.

28. Recomendou, por fim, que, para manter o conceito de rodízio de firma na forma estabelecida pelo art. 31 e para inibir certas condutas que visam a burlar a regra do rodízio, fosse contemplada a 2ª alternativa, o que equivaleria a exigir da Deloitte que substituisse todos os profissionais egressos da Andersen com poder de gerência e supervisão por profissionais da Deloitte – o que, segundo informado na reunião de 29.09.2003, com exceção de 3 casos, já está sendo implementado.

29. O presente processo foi encaminhado ao Colegiado em 06.10.2003 (fls. 525).

30. Em 21.10.2003, a Price protocolou nesta Autarquia petição em que requeria (i) o recebimento e pronunciamento sobre tal documento por parte da CVM; (ii) a expedição de certidão acerca da decisão tomada pela CVM quanto ao "acordo operacional" firmado entre a Deloitte e a Arthur Andersen e quanto à obrigação da Deloitte de atender ao disposto no art. 31 da Instrução CVM nº 308/99 (fls. 527-532).

31. Em anexo a tal petição, apresentou parecer elaborado pelo Professor Dr. Miguel Reale, em que esse assim se posicionou (fls. 541-561):

- i. a Arthur Andersen, ou os sócios e servidores dela, e a Deloitte, de comum acordo, praticaram atos visando a uma fusão que não chegou a ser formalizada, faltando ao dever da boa-fé e lealdade;
- ii. a natureza e o número dos valores e interesses transferidos para a Deloitte são indícios da cumplicidade da Arthur Andersen, ou de seus administradores e servidores, a saber: (a) sócios da Andersen, conforme noticiado pela imprensa, foram admitidos como sócios da Deloitte; (b) a Deloitte, com essa tática, continuou a prestar serviços de Auditoria aos antigos clientes da Andersen, sem solução de continuidade; (c) houve transferência da Andersen para a Deloitte de seus contratos de trabalho, sendo o passivo trabalhista uma das mais relevantes características de uma empresa; e (d) a Deloitte mudou suas instalações para o prédio em que funcionava a Andersen;
- iii. a CVM não podia se contentar com a inexistência de fusão formal das duas empresas em apreço, para, à luz do princípio da boa-fé, verificar se havia fatos caracterizadores de uma situação equivalente no tocante à submissão da Deloitte ao art. 31 da Instrução CVM nº 308;
- iv. ao não agir com esse cuidado e diligência, deixou de empregar o seu poder de polícia, tendo a Price direito à devida indenização em razão do dano sofrido;
- v. se a Deloitte veio a público comunicar que assumira as operações da Arthur Andersen, não podia ela deixar de se sujeitar ao rodízio de clientela no concernente aos clientes oriundos da Andersen;
- vi. as relações havidas entre a Andersen e a Deloitte configuram atos ilícitos que têm como conseqüência a sujeição da Deloitte à obrigação de obedecer ao rodízio dos antigos clientes da Andersen, sem o que haveria desigualdade em relação às demais empresas de Auditoria;
- vii. o comportamento da Deloitte, ao assumir a imagem da Andersen a fim de desviar para si os clientes desta, sem os incluir no "rodízio de clientela", configura-se em prática de concorrência desleal, cabendo contra a Deloitte ação de perdas e danos; e
- viii. quer por vício de inconstitucionalidade, quer por negligência da CVM no estudo da relação Andersen-Deloitte, em que seria irrecusável o prejuízo sofrido pela Price, a União Federal estaria obrigada a indenizar a Price.

32. Encaminhada a correspondência da Price e o parecer acima relatado à PFE-CVM, tanto o Subprocurador-Chefe, Dr. Alexandre Pinheiro dos Santos, como o Procurador-Chefe, Dr. Henrique Vergara, limitaram-se a reiterar as colocações por eles apresentadas no Despacho ao mencionado MEMO/PFE-CVM/GJU-2/Nº208/2003 (fls. 612).

33. Em 13.11.2003, a Deloitte apresentou petição em que indicava que a Price, em documento datado de 26.02.2003, afirmou que a Arthur Andersen " não foi incorporada ou fundida à Deloitte em momento nenhum", de forma que estaria "sepultada" qualquer discussão a respeito da sucessão de empresas (fls. 871-872).

34. Em 14.11.2003, a Price voltou a manifestar-se nos autos do presente processo, destacando fatos que, a seu ver, demonstrariam que a Deloitte é sucessora legal da Andersen e que, portanto, os clientes de auditoria antes atendidos por essa firma estariam sujeitos ao rodízio previsto no art. 31 da Instrução CVM nº 308/99, a saber (fls. 651-663):

- i. as informações constantes dos formulários 20-F (emitidos para fins regulatórios norte-americanos) de algumas companhias abertas indicam que a Deloitte teria assumido total e completa responsabilidade pela auditoria dessas empresas em determinados exercícios sociais, sem fazer qualquer menção ao fato de que houve anos em que a Arthur Andersen auditou as contas dessas empresas;
- ii. a substituição da Andersen pela Deloitte na prestação de serviços de auditoria à Companhia Energética de Minas Gerais – CEMIG, segundo informações prestadas pela própria Deloitte, teria se dado mediante Termo de Cessão de Contrato entre essas duas firmas de auditoria; no entender da Price, os direitos adquiridos através de procedimento licitatório só podem ser cedidos a terceiro que seja o sucessor legal do adjudicatário.

35. Solicitou, assim, que fossem determinadas medidas urgentes e imediatas, ainda que em caráter liminar ou cautelar, para coibir ofensa às normas que regulamentam a auditoria independente.

36. Diante das constatações acima, a GNA solicitou à Deloitte, através do OFÍCIO/CVM/SNC/GNA/Nº780/03 (fls. 855-861), que prestasse esclarecimentos sobre o fato de que, para as informações divulgadas no Brasil, a Deloitte segregou as responsabilidades para as opiniões emitidas em relação aos exercícios sociais em que outros auditores (Andersen) emitiram opinião, ao passo que, para as informações divulgadas nos EUA, a Deloitte assumiu total responsabilidade pela emissão de opinião em relação aos exercícios sociais pelos quais outros auditores (Andersen) já haviam se responsabilizado.

37. Em 10.12.2004, a Deloitte encaminhou resposta à CVM destacando que (fls. 778-788):

- i. tendo a Andersen sido indiciada nos EUA em 14.03.2002, a SEC estabeleceu, no dia 18 daquele mês, circunstâncias que impediram essa auditoria de emitir uma carta de aprovação ou reemitir uma opinião sobre demonstrações financeiras constantes dos formulários 20-F;
- ii. para o período subsequente a 14.03.2002, a SEC não mais aceitou os relatórios emitidos pela Andersen;
- iii. embora pudessem ser incluídos os relatórios da Andersen de 2000 e 1999 no Formulário 20-F para o exercício findo em 31.12.2001, não mais existia a possibilidade de o auditor substituto da Andersen obter a concordância ou discordância da Andersen para eventuais reclassificações e reformulações que propusesse nas demonstrações;
- iv. diante da impossibilidade de a Andersen se manifestar, a Deloitte reeditou as demonstrações financeiras dos exercícios anteriores de vários de seus novos clientes para poder emitir os pareceres perante a SEC, executando os procedimentos de auditoria necessários (de acordo com as normas norte-americanas de auditoria) para assumir a responsabilidade pelo conjunto das demonstrações financeiras anteriormente auditadas pela Andersen;
- v. os mesmos procedimentos foram aplicados para os demais clientes da Deloitte que fizeram o arquivamento de seus formulários 20-F após a contratação da Deloitte como auditora.

38. Instada a se manifestar sobre os documentos enviados pela Price, a SNC, através do MEMO/SNC/Nº001/04, assinalou que (fls. 846-854):

- i. no âmbito do mercado de capitais brasileiro, os pareceres emitidos pela Deloitte para as companhias abertas ex-clientes da Andersen atenderam às normas de auditoria independente aplicadas no Brasil;
- ii. em relação aos procedimentos adotados para o atendimento das normas da SEC, os esclarecimentos dados indicam que a Deloitte cumpriu as determinações da agência reguladora norte-americana;
- iii. aparentemente, a Deloitte assumiu responsabilidade sobre os trabalhos executados pela Andersen em relação às companhias abertas com ADRs seguindo orientação da SEC, não tendo a adoção desse procedimento, pelo que consta, acarretado questionamentos nem para a Deloitte nem para a companhia auditada.

39. Por fim, a SNC indicou que seu entendimento estava apoiado na presunção de veracidade das informações prestadas pela Deloitte sobre a verificação dos saldos iniciais e re-auditoria, e que somente uma inspeção poderia confirmar se a Deloitte efetivamente aplicou os procedimentos de auditoria que seriam requeridos nas circunstâncias.

40. O Procurador Federal designado para analisar os novos elementos apresentados pela Price, Dr. Rodrigo de Oliveira Botelho Corrêa, se posicionou, através do MEMO/PFE-CVM/GJU-2/Nº015/2004 (fls. 862-867) no sentido que as informações trazidas, por si só, não demonstram a ocorrência de sucessão, não tendo nada a acrescentar a *quaestio juris*.

41. Acrescentou, todavia, que considerava que, em tese, o rodízio deveria ser observado quando os mesmos profissionais que antes auditavam a Andersen permanecessem prestando serviços aos ex-clientes da Andersen, doravante clientes da Deloitte.

42. O Subprocurador-Chefe, Dr. Alexandre Pinheiro dos Santos, concordou, em parte, com o entendimento acima relatado, ratificando, quanto ao "mérito" propriamente dito, as manifestações anteriores de sua gerência (fls. 868).

43. Por sua vez, o Procurador-Chefe, Dr. Henrique de Rezende Vergara, mostrou-se de acordo apenas quanto à insuficiência de elementos aptos a caracterizar eventual sucessão entre a Andersen e a Deloitte.

44. Apresentou divergência, todavia, no tocante às demais considerações do Procurador Federal, por considerar injurídico o entendimento segundo o qual a simples transferência de profissionais de uma empresa para outra traz, àquela empresa para a qual os profissionais se transferiram, a obrigação de efetuar o rodízio previsto no art. 31 da Instrução CVM nº 308 (fls. 869-870).

É o Relatório.

VOTO

A presente consulta, formulada pela Deloitte Touche Tomatsu Auditores Independentes, envolve a discussão sobre a aplicabilidade ou não da regra de rodízio de auditoria independente, prevista no art. 31 da Instrução CVM nº 308/99⁽¹⁾, aos seus clientes cujas contas antes eram auditadas pela Arthur Andersen S/C.

Discute-se, pois, se os antigos clientes da Andersen que contrataram a Deloitte para a prestação dos serviços de auditoria independente têm a obrigação de trocar de firma de auditoria, uma vez completados 5 anos da data em que se iniciou o relacionamento dessas companhias com a Andersen.

Antes da manifestação desta Comissão sobre a matéria, a PriceWaterhouseCoopers International S/C Ltda. ingressou no processo alegando que a Deloitte teria sucedido a Andersen.

Conforme indicado pela Price, a maior parte dos sócios da Andersen teria sido admitida na Deloitte. Ademais, antigos funcionários da Andersen haviam sido transferidos para aquela firma de auditoria "com direitos trabalhistas garantidos" (vide fls. 182 e segs), sem que se procedesse à rescisão do contrato de trabalho. Além disso, a Deloitte teria assumido a responsabilidade pelas auditorias de empresas brasileiras junto à autoridade fiscalizadora do mercado de capitais norte-americano, quando, na verdade, essas empresas teriam sido auditadas pela Andersen, conforme dados apresentados à CVM (fls. 652-661).

A Price sustenta, assim, que, para fins do rodízio de auditoria previsto na Instrução CVM nº 308/99, aquelas companhias que passaram a clientes de auditoria da Deloitte devem computar o tempo em que suas contas eram auditadas pela Andersen, o que é refutado pela Deloitte.

Ressalto, inicialmente, que a CVM, quando da edição da Instrução CVM nº 308/99, poderia ter adotado três procedimentos distintos, determinando que fosse efetuado o rodízio (i) do sócio ou responsável técnico e equipe (ii) da firma de auditoria ou (iii) de todas as pessoas em questão.

Esta Autarquia, que poderia ter escolhido qualquer das alternativas acima, optou pela segunda, não cabendo ao intérprete, portanto, ampliar o sentido do art. 31 da referida Instrução para, com isso, impor a realização do rodízio também em relação aos sócios ou responsáveis técnicos e equipe.

Assim, observo ser incorreta a idéia de que, independentemente da troca de firma de auditoria, caberia também o rodízio dos sócios, responsáveis técnicos e equipe, pois, conforme bem colocado pelo Procurador-Chefe às fls. 100 e 163-165, a regra do art. 31 da Instrução CVM nº 308/99 dirige-se apenas ao auditor independente pessoa jurídica, e não aos seus sócios e funcionários.

De fato, diferentemente do que acontece em relação às instituições financeiras e demais instituições cujo funcionamento depende de autorização do Banco Central do Brasil, as quais, à luz do disposto nos artigos 6º, VI e 9º do Regulamento Anexo à Resolução CMN nº 3081/2003⁽²⁾, têm de se submeter ao rodízio dos profissionais responsáveis pela auditoria de suas contas, a outras companhias abertas exige-se tão-somente o rodízio das firmas de auditoria, tendo em vista a regra consubstanciada na Instrução CVM nº 308.

Como indicado às fls. 163-165, a regra do rodízio, por ter caráter restritivo, deve ser interpretada também de forma restritiva, não sendo possível ampliar o seu sentido de maneira a alcançar os sócios, responsáveis técnicos e equipe.

Superada essa questão, verifico que a Price sustenta que o rodízio em questão seria obrigatório porque a Deloitte teria sucedido a Andersen.

Todavia, entendo que, para que seja caracterizado se houve ou não sucessão entre a Deloitte e a Andersen, faz-se necessária uma averiguação mais profunda, que aborde diferentes aspectos da estrutura dessas empresas, o que foge ao escopo da presente consulta.

Destaco, outrossim, que os elementos acostados aos autos não permitem que se conclua, de forma segura, se de fato ocorreu uma incorporação ou fusão da Andersen por parte da Deloitte, tampouco a ocorrência de uma cisão da Andersen.

Isso porque não estão presentes nos autos os elementos necessários à configuração de uma das hipóteses acima aventadas como, por exemplo, a transferência de acervo patrimonial, no todo ou em parte, da Andersen para a Deloitte ou a extinção da pessoa jurídica da Andersen.

Observo, ademais, que, diferentemente do que pretende a Price, há situações em que a aglomeração de empresas não implica, necessariamente, uma sucessão a título universal. É o que ocorre, por exemplo, na hipótese de cisão parcial, em que, não obstante a transferência de parte do patrimônio de uma sociedade a outra, o que se verifica é uma sucessão *ut singuli*, restrita aos direitos e obrigações relacionados no ato da cisão.

Não se questiona o fato ora argüido de se ter caracterizada uma transferência de elementos integrantes do acervo patrimonial da Arthur Andersen para a Deloitte, nomeadamente os contratos de locação de imóveis, contratos com clientes, de forma concomitante à transferência de sócios e empregados da primeira para a segunda.

Entretanto, não se pode afirmar, de maneira conclusiva, que tal transferência é nada mais do que um fato em si mesmo, ou seja, que configura uma simples transferência de ativos, ou se, de outra sorte, caracteriza uma operação que teria o condão de transformar a Deloitte em sucessora universal da Arthur Andersen.

Ressalto, outrossim, que, ainda que se pudesse configurar uma hipótese de sucessão universal, não seria possível impor a aplicação da regra do rodízio em relação àquelas companhias abertas que, antes auditadas pela Andersen, passaram a ser clientes da Deloitte.

Ora, a Nota Explicativa nº 308 à Instrução CVM nº 308, de 14 de maio de 1999, indica que o rodízio do auditor independente pessoa jurídica foi imposto porque a prestação de serviços de auditoria para um mesmo cliente, por um prazo longo, pode comprometer a qualidade desse serviço ou mesmo a independência do auditor na visão do público externo.

Em outros termos, a regra consubstanciada no art. 31 da aludida Instrução quer evitar que o longo relacionamento de uma companhia aberta com o seu auditor independente leve a um "relaxamento" por parte deste quando da análise das contas da companhia, o que prejudicaria o resultado final do trabalho desse auditor e, conseqüentemente, a credibilidade dessa atividade.

Ocorre que, quando uma empresa é incorporada por outra, ou quando duas ou mais firmas de auditoria se fundem para constituir uma nova firma, há uma mudança significativa na própria estrutura da empresa, o que se reflete no tratamento dispensado ao cliente.

Como bem explicado pelo Procurador-Chefe da PFE-CVM, em seu despacho ao MEMO/PFE-CVM/GJU-2/Nº208/2003 (fls. 505/509), :

"(...) o advento da incorporação ou fusão da firma de auditoria conduzirá não somente à sua extinção enquanto ente jurídico, mas também a alterações estruturais na organização e na forma de execução da atividade de auditoria pelas pessoas que a integravam, que se sujeitarão a novas estruturas hierárquicas, assim como a novos métodos de trabalho (...) pode-se afirmar que o estabelecimento (na acepção utilizada no parecer de fls. 132/159) de uma empresa envolvida em uma operação (de) reestruturação societária, ao ser assimilado por outra empresa, e integrando-se ao estabelecimento dessa outra empresa, passa a submeter-se a uma nova estrutura organizacional, fenômeno este que, presumivelmente, se fará sentir no relacionamento com a entidade auditada (...)"

Assim, independente do fato de que possa ter havido incorporação ou fusão, não se poderia concluir pela obrigatoriedade do rodízio à empresa incorporadora ou àquela decorrente da fusão, porquanto "não há transmissão da obrigação relativa ao rodízio para a empresa incorporadora ou para a empresa resultante da fusão" (vide despacho do Procurador-Chefe às fls. 506) .

Acredito que a aplicabilidade da regra do rodízio, nas hipóteses em que se verifique uma operação de reestruturação societária, somente se faz necessária se essa operação tiver sido feita com o objetivo de fraudar o disposto no art. 31 da Instrução CVM nº 308/99.

No caso sob análise, todavia, os elementos acostados aos autos, além de não permitirem caracterizar nenhuma forma de fusão, incorporação ou cisão, também não tornam possível concluir que a transferência de pessoal e de sócios da Andersen para a Deloitte tenha sido feita com o intuito de burlar a regra do rodízio de auditores.

Por todo o exposto, entendo que, em relação às companhias abertas antes auditadas pela Arthur Andersen S/C e que passaram a figurar como clientes de auditoria da Deloitte Touche Tomatsu Auditores Independentes, deva o prazo previsto no art. 31 da Instrução CVM nº 308/99 ser contado a partir da data em que esses clientes passaram a ser auditados pela Deloitte.

Finalmente, sugiro que a Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria - SNC promova estudos e, se for o caso, encaminhe proposta ao Colegiado de alteração na Instrução CVM nº 308/99, com o objetivo de impedir que as pessoas vinculadas ao auditor substituído em determinada companhia aberta ou instituição sujeita à rotatividade prevista na aludida Instrução possam participar, direta ou indiretamente, como integrantes da equipe do auditor substituto, nos trabalhos de auditoria naquela entidade.

É o meu voto.

Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 2004

Wladimir Castelo Branco Castro

Diretor-Relator

[\(1\)](#) INSTRUÇÃO CVM nº 308/99

Art. 31. O Auditor Independente - Pessoa Física e o Auditor Independente - Pessoa Jurídica não podem prestar serviços para um mesmo cliente, por prazo superior a cinco anos consecutivos, contados a partir da data desta Instrução, exigindo-se um intervalo mínimo de três anos para a sua recontração.

[\(2\)](#) "Art. 6º São vedadas a contratação e a manutenção de auditor independente por parte das instituições, das câmaras e dos prestadores de serviços referidos no art. 1º, caso fique configurada qualquer uma das seguintes situações:

(...)

IV - participação de responsável técnico, diretor, gerente, supervisor ou qualquer outro integrante, com função de gerência, do auditor independente substituído nos termos do art. 9º, nos trabalhos de auditoria independente realizados pelo seu sucessor para a mesma entidade, em prazo inferior a um ano da substituição;

Art. 9º As instituições, câmaras e prestadores de serviços referidos no art. 1º devem proceder à substituição do auditor independente contratado, no máximo, após emitidos pareceres relativos a cinco exercícios sociais completos.

§ 1º Para fins de contagem do prazo previsto no *caput*, são considerados pareceres relativos a exercícios sociais completos aqueles referentes às demonstrações contábeis da data-base de 31 de dezembro.

§ 2º A recontração de auditor independente somente pode ser efetuada após decorridos três anos, contados a partir da data de sua substituição".